



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0801915-47.2022.8.19.0205

**APELANTES: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. e 99
TECNOLOGIA LTDA.**

APELADA: ---

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Apelação. Ação indenizatória. Viagem contratado em plataforma de transporte de passageiro (segunda ré - “99”). Motorista que, a pretexto de cobrar pela corrida, invadiu a residência, agrediu a autora, destruiu um aparelho televisor, filmou os atos de violência e compartilhou o vídeo no “Facebook” (primeira ré). Agressor que não atuou em nome próprio, mas na qualidade de profissional indicado pela plataforma de transportes, que atua como prestadora do serviço e responde pelos danos causados.

Reparação moral adequadamente fixada na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção à gravidade da lesão. Fato ocorrido quando já em vigor o Marco Civil da internet, que somente admite a responsabilização da rede social se houver descumprimento de ordem judicial de exclusão do conteúdo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso da “99 Tecnologia” desprovido. Apelo do Facebook provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 080191547.2022.8.19.0205**, em que figuram como apelantes **FACEBOOK**





SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. e 99 TECNOLOGIA LTDA. e apelada

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. e negar provimento ao apelo de 99 TECNOLOGIA LTDA.**, nos termos do voto do Relator.

RO

RELATÓRIO

--- ajuizou ação indenizatória contra **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. e 99 TECNOLOGIA LTDA.** Relata que, a pretexto de cobrar por transporte de sua irmã até a residência de ambas, o motorista da plataforma “99 Tecnologia” invadiu a sua casa, agrediu a autora, destruiu um televisor, filmou todos os atos de violência e compartilhou o vídeo no “Facebook” (primeira ré). Pede a exclusão da postagem, além de indenização por danos materiais e morais.

O juízo unitário deferiu tutela de urgência para determinar a retirada do conteúdo

e a ordem foi tempestivamente cumprida.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar o Facebook a pagar

indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por danos morais. Condenou a “99” ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por danos morais e R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), por danos materiais. Confirma-se, nesse sentido, o inteiro teor:





“--- propôs ação pelo rito comum em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA e 99 TECNOLOGIA LTDA requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como, quanto ao réu FACEBOOK, sua condenação à obrigação de retirar o vídeo publicado em sua rede por usuário através do “link” indicado e, quanto ao réu 99 TECNOLOGIA LTDA, sua condenação à obrigação de fornecer os dados do motorista do aplicativo ---, que teria praticado conduta ilícita.

Alega a parte autora, ao abono de sua pretensão, que teve sua casa invadida pelo motorista contratado por sua irmã através do aplicativo fornecido pelo réu 99 TECNOLOGIA LTDA, e que o mesmo, a pretexto de cobrar o valor da corrida, proferiu ameaças contra ambas, de forma agressiva, vindo a agredi-la com uma barra de ferro e, ainda, a danificar dolosamente sua televisão. Acrescenta que referido motorista praticou tais condutas na presença de sua sobrinha menor, que também foi ferida no episódio, bem como que toda a ação foi pelo próprio gravada. Informa que o motorista publicou o vídeo com as agressões na rede social mantida pelo réu FACEBOOK, motivo pelo qual se sentiu humilhada, pois foi chamada de “caloteira” sem, sequer, ser a responsável pela contratação da corrida na ocasião. Diz que o motorista fez publicar seu endereço residencial na rede, o que ensejou, por questão de segurança, a necessidade de se mudar para outro local. Por fim, afirma que pediu ao réu FACEBOOK, administrativamente, a exclusão da publicação, sem atendimento.

Decisão inicial em index. 13510249, deferindo o pedido antecipatório e determinando ao réu FACEBOOK a exclusão das publicações, bem como ao réu 99 TECNOLOGIA LTDA o fornecimento dos dados do motorista parceiro. Manifestação do réu 99 TECNOLOGIA LTDA em index 14282457, fornecendo, em cumprimento à ordem, os dados do motorista.

Citado, o réu FACEBOOK apresentou contestação em index. 14857685 dos autos, impugnando o valor dado à causa. No mérito, requer a improcedência do pedido e sustenta que artigo 19, caput e §1º do Marco Civil da Internet prevê que “os provedores de aplicações de internet, dentre eles o serviço Facebook, somente





podem ser compelidos a providenciar a remoção de conteúdos existentes em seus respectivos websites, mediante ordem judicial específica, que individualize o conteúdo por intermédio da URL5”. Informa, ainda, que “aos provedores de aplicação de internet, não compete à árdua e subjetiva missão de reputar aleatoriamente o que eventualmente seja ilegal em seus serviços, uma vez que referida análise fica adstrita apenas à eventual violação dos termos contratuais, de forma que se faz necessária a indicação clara e precisa do que se reclama para que haja efetiva análise específica do que se pretende, aliada ao fato de que apenas o Poder Judiciário é competente para proceder juízo de valor quanto à ilicitude ou não de determinado conteúdo frente ao ordenamento legal”. Sustenta que não pode ser civilmente responsabilizado por ato ilícito de terceiro, havendo que se reconhecer a excludente. Citado, o réu 99 TECNOLOGIA LTDA apresentou contestação em index. 14967558 dos autos, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo em razão da existência de cláusula de eleição de foro, bem como a sua ilegitimidade passiva. Impugna o benefício da gratuidade deferido. Formula pedido de nomeação à autoria do motorista indicado, a fim de que o mesmo integre a lide. No mérito, requer a improcedência do pedido e alega que a relação estabelecida com a autora não é de consumo, pois o “único objetivo do aplicativo desenvolvido pela parte Ré é INTERMEDIAR um serviço prestado pelo Usuário-Motorista ao Usuário-Passageiro, sem que haja qualquer relação de consumo entre ela e a parte Autora”. Por fim, impugna a existência de dano moral. Manifestação do réu FACEBOOK em index 15145068, informando, em cumprimento à ordem, a exclusão do conteúdo de sua rede. Réplica em index. 20306226 dos autos. Em provas, nada foi requerido pelas partes, conforme index. 25088889, 26437018 e 26468514 dos autos.

II. FUNDAMENTOS:

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como, quanto ao réu FACEBOOK, sua condenação à obrigação de retirar o vídeo publicado em sua rede por usuário através do “link” indicado e, quanto ao réu 99 TECNOLOGIA LTDA, sua condenação à obrigação de fornecer





os dados do motorista do aplicativo ---, que teria praticado conduta ilícita. Alega a parte autora, ao abono de sua pretensão, que teve sua casa invadida pelo motorista contratado por sua irmã através do aplicativo fornecido pelo réu 99 TECNOLOGIA LTDA, e que o mesmo, a pretexto de cobrar o valor da corrida, proferiu ameaças contra ambas, de forma agressiva, vindo a agredi-la com uma barra de ferro e, ainda, a danificar dolosamente sua televisão. Acrescenta a autora que referido motorista praticou tais condutas na presença de sua sobrinha menor, que também foi ferida no episódio, bem como que toda a ação foi pelo próprio gravada. Informa que o motorista publicou o vídeo gravado com as agressões na rede social mantida pelo réu FACEBOOK, motivo pelo qual se sentiu humilhada, pois foi chamada de “caloteira” sem, sequer, ser a responsável pela contratação da corrida na ocasião.

Diz, por fim, que o motorista fez publicar seu endereço residencial na rede, o que ensejou, por questão de segurança, a necessidade de se mudar para outro local. Afirma que pediu ao réu FACEBOOK, administrativamente, a exclusão da publicação, sem atendimento. Destaco que o feito comporta, à luz do que dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, julgamento antecipado, uma vez que se mostra absolutamente desnecessária a produção de qualquer outra prova pelas partes, nada tendo sido requerido. Consideradas as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial, bem como o acervo probatório existente nos autos e as defesas apresentadas pelos réus, entendo que o pedido deduzido é procedente em parte em face de ambos, pelas razões a seguir expostas.

De início, REJEITO as questões preliminares suscitadas pelos réus em suas defesas.

No que toca ao valor da causa, improcede a impugnação do FACEBOOK, já que o mesmo corresponde ao conteúdo econômico imediatamente aferível do processo, na dicção dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Quanto às questões suscitadas pelo réu 99 TECNOLOGIA LTDA, melhor sorte não lhe assiste. Cuida-se, ao contrário do afirmado, de evidente relação de consumo a estabelecida entre a usuária (destinatária final do serviço) e a plataforma (fornecedora), sendo incidentes, por isso,





as regras cogentes do CODECON. Assim, não persiste, em face da autora, a cláusula de eleição de foro, posto que ilegal a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso VII e 101, inciso I do CODECON, sendo competente este Juízo para a causa.

Ademais, incabível o recurso argumentativo à figura da “nomeação à autoria” – que sequer encontra-se positivado no Código de Processo Civil de 2015 – ainda que com o objetivo de defender sua ilegitimidade passiva, pois, à luz da consagrada Teoria da Asserção, é a parte ré legitimada para a causa, dados os pedidos formulados na inicial.

Por fim, no que toca à gratuidade de justiça deferida pelo Juízo, improcede a impugnação do réu, já que comprovada documentalmente a hipossuficiência financeira da parte beneficiária, assim atendendo-se ao mandamento do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República.

No mérito, entendo que a causa de pedir deduzida deve ser analisada à luz da conduta praticada por cada um dos réus individualmente, inexistindo, no ponto e a despeito da natureza consumerista da relação estabelecida, qualquer espécie de solidariedade passiva entre ambos, a teor do que prevê o artigo 7º, parágrafo único do CODECON (“*Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*”). Isto porque, conforme se depreende dos fatos narrados, inexistente cadeia causal de consumo a ensejar a configuração de uma única ofensa, mas, ao contrário, há pluralidade de condutas praticadas autonomamente por cada um dos réus integrantes do polo passivo, sem que se possa identificar, entre ambos, liame subjetivo ou objetivo na produção do complexo resultado final. Por isso, suas respectivas responsabilidades, caso existentes, decorrem da presença dos requisitos legais inerentes à configuração de eventual ilegalidade na conduta praticada por cada um, de forma autônoma.

Assim sendo, inicio a análise das alegações formuladas pela autora em face do réu FACEBOOK.

De fato, os artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet assim dispõem: “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será





responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

Não cabe ao FACEBOOK censurar publicações e perfis de usuários com base em suas postagens na rede social, pois a Lei do Marco Civil da Internet assegurou expressamente a liberdade de expressão como valor nuclear a ser observado na rede, o que, aliás, vai ao encontro do que dispõe a própria Constituição da República, cujo artigo 5º, inciso IV prevê que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Outrossim, a leitura dos dispositivos legais acima transcritos permite a conclusão que o FACEBOOK só poderia ser civilmente responsabilizado por conteúdo ilícito publicado por usuário em sua rede “se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”, o que, a bem da verdade, não é a hipótese dos autos, já que a liminar foi cumprida tempestivamente.

Contudo, há que se reconhecer que os vídeos publicados na rede pelo usuário em questão (o motorista de aplicativo) fogem por completo da proteção constitucional da liberdade de expressão a todos assegurada pela CRFB. Os vídeos publicados na rede pelo usuário – os quais foram pelo próprio gravados - revelam a invasão da residência da autora, as sucessivas ameaças perpetradas, as agressões sofridas, inclusive físicas, bem como demonstram o intuito de expor sua honra e privacidade perante aos demais usuários da rede, declinando-se a cobrança do suposto valor devido pela corrida contratada por terceira pessoa como motivação a tamanha atrocidade. Há, no caso, um agravante que não pode ser desconsiderado: toda a ação delituosa do motorista dá-se perante uma menor de tenra idade, que, além de ter sua imagem veiculada no material publicado, é também vítima da agressão física gravada. Não se olvida a tese defensiva no sentido de que “o Facebook Brasil e o Provedor de Aplicações Facebook não se submetem ao disposto no artigo 927 do Código Civil ou ao artigo



14 do Código de Defesa do Consumidor em decorrência de conteúdos veiculados por terceiros, pois não há a constituição de risco inerente à sua atividade, bem como não há de se falar em produto defeituoso”. A alegação é verdadeira e vai ao encontro da jurisprudência formada no E. STJ sobre a matéria.

Isto não significa, contudo, que o réu FACEBOOK exonere-se, por completo, de toda e qualquer responsabilidade no tocante à prestação do seu serviço, pois, se é certo que não pode ser responsabilizado por ato ilícito de terceiro (além da hipótese positivada no artigo 19 do Marco Civil), é certo, também, que deve ser responsabilizado quando seu próprio serviço falha ou causa dano.

Entendo que esta é, precisamente, a hipótese dos autos.

Explico: a autora alegou na inicial que, após a publicação dos vídeos em questão pelo motorista usuário na rede, iniciou-se, de imediato, campanha pública de linchamento moral virtual por parte dos demais usuários – este era, como se vê, o objetivo declarado do agressor. A repercussão dos fatos em seu ambiente social foi tamanha, que as publicações e falas chegaram até seu conhecimento, causando-lhe abalo moral. Ato contínuo, valendo-se de ferramenta disponibilizada pelo próprio FACEBOOK, a autora formulou denúncia das publicações indicando, precisamente, o conteúdo repudiado, a saber: “violência” e “violência explícita”, conforme index. 13086145. A denúncia foi recebida pela plataforma, que, no ato, informou “nós usamos tecnologia e equipes de análises para remover tudo o que não esteja em conformidade com nossos padrões o mais rápido possível” e, ainda, que “enviaremos uma notificação para você ver o resultado na sua caixa de entrada de suporte o mais rápido possível”.

Não obstante, a análise da denúncia pela plataforma jamais foi comunicada à autora, podendo-se depreender, no caso, que a exclusão da publicação ilegal se deu, apenas, em cumprimento à ordem judicial liminar.

Conclusão diversa demandaria impugnação defensiva específica pelo réu em sua contestação, na forma do que dispõe o artigo 336 do Código de Processo Civil (“Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”), o que não ocorreu. O fato é relevante, no caso, porque a autora, como usuária dos serviços prestados pelo FACEBOOK, tem fundada e legítima expectativa de que os “Termos de Serviço” aos quais adere sejam, de fato, observados, já que os mesmos são obrigatórios para os usuários da rede social e, claro, também para a plataforma.

Sabe-se que o réu enuncia em seu sítio na internet diversas regras para participação dos usuários em sua comunidade,



afirmando, textualmente, que: “Queremos que as pessoas usem os Produtos da Meta para se expressar e compartilhar conteúdo que seja importante para elas, mas não às custas da segurança e do bem-estar de outras pessoas ou da integridade da nossa comunidade. Por isso, você concorda em não adotar o comportamento descrito abaixo nem facilitar ou apoiar que outras pessoas o façam:

1. Você não pode usar nossos Produtos para fazer ou compartilhar conteúdo:

- que viole estes Termos, os Padrões da Comunidade ou outros termos e políticas aplicáveis ao seu uso dos nossos Produtos” (<https://ptbr.facebook.com/legal/terms>).

Os chamados “Padrões da Comunidade” descrevem o que é ou não permitido na plataforma. Diz o FACEBOOK, sobre o ponto, que:

“Nosso comprometimento com a expressão é uma prioridade, mas reconhecemos que a internet cria novas e maiores oportunidades de abuso. Por isso, quando limitamos a expressão, isso é feito com base em um ou mais dos seguintes valores:

AUTENTICIDADE, SEGURANÇA,
PRIVACIDADE, DIGNIDADE”

(<https://transparency.fb.com/pt-br/policies/communitystandards/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards>).

Prossegue o FACEBOOK afirmando que:

“Nosso objetivo é evitar potenciais danos offline que possam estar relacionados a conteúdo do Facebook. Embora entendamos que as pessoas comumente expressam desdém ou desacordo por meio de ameaças ou incitação à violência de maneira cômica, nós removemos palavras que incitem ou facilitem qualquer violência grave. Removemos conteúdo, desabilitamos contas e colaboramos com as autoridades quando notamos um risco real de danos físicos ou ameaças diretas à segurança pública” (<https://transparency.fb.com/ptbr/policies/communitystandards/violence-incitement/>).

E, ainda, afirma o FACEBOOK que:

“Não publique:

Ameaças que possam levar à morte (e outras formas de violência de alta gravidade) e admissão de violência passada contra pessoas ou lugares onde a ameaça é definida na forma de:

- Declarações de intenção de cometer violência de alta gravidade. Isso inclui conteúdo em que um símbolo representa a pessoa visada e/ou inclui uma imagem de armas ou outra forma de representar a violência.

- Incitações à violência de alta severidade por meio de conteúdos em que a pessoa visada não é especificada, mas que



incluem um símbolo que a represente e/ou imagens de armas simbolizando violência.

- Declarações a favor da violência de alta gravidade.
- Declarações condicionais ou intencionais incitando a prática de violência de alta gravidade.
- Declarações admitindo a prática de violência de alta gravidade, exceto quando compartilhadas em contexto de resgate, legítima defesa ou quando cometida por militares, agentes policiais ou de segurança do estado”. Diante de termos tão claros – redigidos e expostos pelo próprio réu em sua plataforma – e considerando a gravidade da ocorrência denunciada pela autora, conforme index. 13086145, o mínimo que se exige é que o fato seja apurado e, então, respondido o requerimento. Ainda que se admita eventual impossibilidade material para responder ao denunciado pela autora, dada a enormidade de denúncias que, certamente, são formuladas diariamente na plataforma do FACEBOOK, é certo que, ao menos em sede judicial, a resposta ao pleito deveria ter sido enunciada ou, ao menos, justificada essa omissão.

Contudo, não há na extensa defesa do FACEBOOK nos autos uma única linha sobre o requerimento administrativo formulado pela autora oportunamente, escudando-se o réu, exclusivamente, na impossibilidade de ver-se responsabilizado por ato ilícito de TERCEIRO, mas esquecendo-se, evidentemente, de que permanece responsável civilmente por ato ilícito PRÓPRIO.

E, aqui, o ato ilícito praticado pelo FACEBOOK encontra-se configurado pela omissão de resposta tempestiva à denúncia COMPROVADAMENTE formulada pela autora, que, diante da gravidade das publicações feitas pelo terceiro, foi compelida a ingressar no Poder Judiciário com vistas à tutela de seu direito enquanto usuária da rede.

Certamente, a análise tempestiva pelo réu da publicação denunciada pela autora como “violência” e “violência explícita” – denúncia essa feita, repita-se, através da ferramenta disponível na plataforma e em estrita conformidade com os seus “Termos de Serviço” – teria acarretado a consequência também prevista em suas regras, ou seja, a exclusão sumária do conteúdo lesivo, já que, por nenhum prisma que se olhe, há dúvida acerca do caráter ilícito da publicação. É certo que “aos provedores de aplicação de internet, não compete a árdua e subjetiva missão de reputar aleatoriamente o que eventualmente seja ilegal em seus serviços, uma vez que referida análise fica adstrita apenas à eventual violação dos termos contratuais”, como afirmado na defesa da plataforma.

Não se exige, por certo, pesquisa ininterrupta de conteúdo publicado por terceiros para fins de atividade censora pelo FACEBOOK na rede. Mas, isto sim, exige-se o estrito



cumprimento dos “Termos de Serviço” enunciados, tanto pelo usuário, como pela plataforma, de modo que é fundada e legítima a expectativa da autora, neste caso, quanto à análise da denúncia tempestivamente formulada e, porque não dizer, ao seu acolhimento, porque, uma vez mais, por nenhum prisma que se olhe o conteúdo publicado pelo ofensor encontra-se amparado pelo direito constitucional à liberdade de expressão.

Não procede a afirmação defensiva de que “apenas o Poder Judiciário é competente para proceder juízo de valor quanto à ilicitude ou não de determinado conteúdo frente ao ordenamento legal”. Se assim fosse, os “Termos de Serviço”, bem como os chamados “Padrões da Comunidade” (aqueles que “descrevem o que é ou não permitido na plataforma”) e, ainda, as consequências previstas para o caso de descumprimento incorrido pelo usuário (“Removemos conteúdo, desabilitamos contas e colaboramos com as autoridades quando notamos um risco real de danos físicos ou ameaças diretas à segurança pública”) seriam, de todo, ilegais – o que, como é cediço, não corresponde à verdade. As regras de conduta e consequências sancionatórias expostas nos “Termos de Serviço” e na “Política da Comunidade” têm a força obrigatória dos contratos e, por isso, vinculam usuários e plataforma.

A regência da plataforma em conformidade com as regras públicas expostas à adesão pelo usuário, portanto, configura o núcleo essencial da atividade desempenhada pelo FACEBOOK na administração de sua rede, não sendo lícito demitir-se desse papel fundamental quando danos graves são perpetrados. Não se exige, como já dito, pesquisa ininterrupta de conteúdo publicado por terceiros para fins de atividade censora pelo FACEBOOK na rede, pois isso não seria possível, tampouco desejável, dado o que dispõe o citado artigo 5, inciso IV da CRFB.

Contudo, denúncias feitas através da ferramenta disponível devem, sim, ser apuradas com rigor, máxime quando envolvem “violência extremada”, como neste caso. Não sendo possível a apuração e resposta tempestivas por parte da plataforma, o que se espera, no mínimo, é que, judicializada a questão, a omissão seja justificada, de modo que sejam afastados os requisitos legais configuradores da sua responsabilidade civil – não pelo conteúdo ilícito de terceiro, porque esta reponsabilidade rege-se pelo artigo 19 do Marco Civil – mas sim pela má prestação dos seus próprios serviços, na forma do artigo 14 do CODECON c/c 7º, incisos I e XIII do Marco Civil.

Assim, perante o FACEBOOK o pedido inicial é procedente, impondo-se confirmar a decisão liminar proferida, bem como indenizar o dano moral configurado pela má prestação do serviço e suas danosas consequências neste caso. Considerando o que positivam os artigos 944 e seguintes do Código Civil, bem como





todo o exposto, fixo o valor de R\$ 6.000,00 a título de indenização moral, por reputar o valor justo e adequado às circunstâncias fáticas. Superado o ponto, passo à análise das alegações formuladas pela autora em face do réu 99 TECNOLOGIA LTDA.

Com efeito, diz o réu que a relação estabelecida com a autora não é de consumo, pois o “único objetivo do aplicativo desenvolvido pela parte Ré é INTERMEDIAR um serviço prestado pelo Usuário-Motorista ao UsuárioPassageiro, sem que haja qualquer relação de consumo entre ela e a parte Autora”.

A alegação não pode ser acolhida, pois a parte autora – que é consumidora - encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos artigos 2º c/c 17 c/c 29 do CODECON e, igualmente, a parte ré – que é fornecedora - enquadra-se no conceito do artigo 3º do referido diploma legal.

Isto porque o réu 99 TECNOLOGIA LTDA constitui empresa de tecnologia gestora de aplicativo de transporte terrestre privado de passageiros, intermediando – como confessado em defesa - as corridas entre passageiros e motoristas cadastrados que são avaliados após o trajeto. É verdade que a função precípua da plataforma é permitir o contato entre usuários-passageiros e “motoristas colaboradores” independentes e autônomos, sendo essa a razão pela qual se classifica como fornecedora, cujo serviço prestado é oferecer contato entre os passageiros e os condutores cadastrados, mediante remuneração ou comissão.

Nesse contexto, a responsabilidade por eventual falha de serviço da fornecedora é objetiva e está fundada na denominada Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento. Assim, é imperativo reconhecer que o réu possui responsabilidade objetiva e solidária por danos causados por seus “motoristas parceiros” ou representantes autônomos, nos termos dos artigos 14 c/c 34 do CODECON, verbis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

“Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”.

É imperioso notar, ainda, que quaisquer cláusulas contratuais ou “Termos de Uso” que excluam a responsabilidade do réu por eventuais danos ocasionados aos passageiros são patentemente abusivos aos consumidores e, por isso, nulos de pleno direito por força do artigo 25 do CODECON.





Ao intermediar, mediante remuneração ou comissão, corridas entre passageiros e motoristas, o réu se responsabiliza pelo comportamento dos condutores credenciados em sua plataforma, pois os passageiros possuem expectativas legítimas de que a viagem se dará em condições adequadas de normalidade, segurança e eficiência, até porque a qualidade dos motoristas parceiros selecionados é enunciada como requisito específico do serviço prestado. Ao anunciar seus serviços em sítio próprio na internet, o réu 99 TECNOLOGIA LTDA informa que:

“Nossos motoristas parceiros passam por uma checagem de histórico e uma avaliação permanente. Notas baixas causam suspensão da plataforma” (<https://99app.com/passageiro/>).

Sendo assim, impossível demitir-se da responsabilidade que emerge em casos como o presente.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TJERJ, a exemplo:

“PROCESSO N. 0002170-18.2020.8.19.0008 – APELAÇÃO - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 10/03/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO RESPONSABILIDADE CIVIL. UBER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPORTAMENTO AGRESSIVO E DESCORTÊS DO MOTORISTA. DANO MORAL. SÚMULA 343 DO TJRJ. Empresa de transporte terrestre privado que intermedia contato entre clientes passageiros e condutores previamente cadastrados mediante uma remuneração encaixa-se no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC, havendo relação de consumo entre ela e seus clientes-passageiros enquadrados no art. 2º do CDC. Legitimidade da UBER para figurar no polo passivo da demanda. Responsabilidade objetiva e solidária em face de seus representantes autônomos ou "motoristas parceiros" Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Comportamento grosseiro e violento de condutor credenciado pelo aplicativo. Expectativa legítima dos consumidores passageiros de que a viagem se dará em condições adequadas de normalidade e segurança. Inversão do ônus da prova. A Ré não comprovou que tomou todas as medidas possíveis para assegurar o cadastramento apenas de motoristas qualificados e corteses. Dano moral caracterizado. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo Juízo a quo revela-se razoável, proporcional e consoante aos valores arbitrados pelo E. TJRJ em casos similares, não ensejando reforma. Incidência da Súmula 343 deste Tribunal. Em que pese a Súmula 54 do STJ, mantida a data da citação como termo inicial de incidência de juros de mora, pois não atacado no recurso adesivo. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS”.

Assim é que os gravíssimos fatos perpetrados contra a autora e sua família pelo motorista cadastrado no aplicativo do réu 99





TECNOLOGIA LTDA, ao contrário do afirmado em sede defensiva, são a ele imputáveis, não podendo configurar fato exclusivo de terceiro a afastar a responsabilidade civil indiscutivelmente configurada.

Portanto, em face do réu 99 TECNOLOGIA LTDA, igualmente, o pedido inicial é procedente, impondo-se confirmar a decisão liminar proferida, bem como indenizar o dano moral e o dano material perpetrados por ato de seu motorista credenciado.

O dano material encontra-se demonstrado pelas gravações acostadas, sendo o mesmo referente ao aparelho de televisão de propriedade da autora e dolosamente danificado pelo motorista, a pretexto de cobrar-lhe o valor da corrida. O valor correspondente ao aparelho danificado, tal como indicado na inicial, não restou especificamente impugnado pelo réu nos autos, motivo pelo qual reputo-o razoável à luz do dano comprovado.

O dano moral, por sua vez, emerge do episódio violento por inteiro, abarcando a invasão do domicílio da autora pelo motorista credenciado, as agressões verbais e físicas sofridas – que, inclusive, se deram na presença de menor de tenra idade, também agredida – as ameaças de violência ainda maior proferidas e, por fim, a gravação de todo o lamentável episódio, bem como a sua publicação em rede social com o intuito confessado de macular a honra e a reputação da autora através de linchamento moral virtual, mas não por isso menos lesivo e prejudicial à sua dignidade enquanto pessoa humana. Considerando o que positivam os artigos 944 e seguintes do Código Civil, bem como todo o exposto, fixo o valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização moral, por reputar o valor justo e adequado às circunstâncias fáticas.

III. DISPOSITIVO:

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO EM FACE DO FACEBOOK, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, como consequência, (i) CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA, tornando definitivos os seus efeitos; (ii) CONDENO ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida em conformidade com os índices do TJERJ e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença.

Condeno o réu FACEBOOK ao pagamento das custas rateadas e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, observado o enunciado de Súmula n. 326 do E. STJ.

Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO EM FACE DO 99





TECNOLOGIA LTDA, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, como consequência, (i) CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA, tornando definitivos os seus efeitos; (ii) CONDENO ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida em conformidade com os índices do TJERJ e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença; (iii) CONDENO ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, da quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), corrigida em conformidade com os índices do TJERJ e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.

Condeno o réu 99 TECNOLOGIA LTDA ao pagamento das custas rateadas e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, observado o enunciado de Súmula n. 326 do E. STJ”.

Facebook interpôs apelação alegando que, conforme disposto no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), somente responderia pelo conteúdo da publicação acaso descumprisse a ordem judicial de exclusão, o que não ocorreu no presente caso. Acentua que, tão logo intimado, retirou o vídeo postado pelo agressor, que não figura no polo passivo da demanda.

A segunda ré, 99 Tecnologia, também apelou arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, porque o dano somente seria imputável ao motorista, que trabalha em regime autônomo, sem vínculo empregatício. No mérito, não impugna os fatos e insiste na tese de ausência de responsabilidade pelo evento. Subsidiariamente, pretende reduzir a verba indenizatória.

Houve contrarrazões em prestígio do julgado.

É o relatório.





VOTO

Inicialmente, aprecio o apelo da “99 Tecnologia”.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente rejeitada. De fato, nesse

tipo de contratação, o usuário estabelece relação jurídica com a plataforma e não diretamente com o motorista, cuja designação compete exclusivamente ao aplicativo.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, “**seu papel não é só de**

intermediadora, afinal, não basta o simples cadastro do motorista da plataforma, é necessário ser aprovado no processo de verificação de segurança. Frisa-se que é justamente por existir tal triagem, pela segurança transmitida pela ré, que os usuários optam por viajar com os motoristas cadastrados. (...) Assim, considerando que é da ré o poder de decisão de quem poderá se tornar um motorista parceiro, de qual condutor transportará cada passageiro, a precificação da corrida e até mesmo o modo como devem se portar, não pode ser considerada mera intermediadora” (apelação 000526543.2021.8.19.0001. Décima Nona Câmara Cível. Rel. Des. Gabriel Zefiro, j. 27.04.23).

No mérito, os fatos da causa não foram refutados pela segunda ré, o que induz

a presunção de sua veracidade. Cabe, portanto, a este órgão julgador ater-se apenas às suas consequências.

Nesse sentido, constato a ocorrência tanto do dano moral quanto do material,

imputáveis a 99 Tecnologia, cujos valores foram adequadamente arbitrados e não comportam revisão.





Em relação ao apelo do primeiro réu - Facebook, o artigo 19, caput, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe que **“com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”**.

Confira-se, sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. (...)

2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações.

3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes.

6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a





qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido.

7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação.

8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

9. **Recurso especial conhecido e provido**” (REsp 1642997/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, j, 12.09.17)

A divulgação ocorreu em 2022, quando já em vigor o Marco Civil da internet. Deve incidir, portanto, o artigo 19, *caput*, do aludido diploma legal. Conforme demonstrado no index 15146069, o link de acesso à postagem está indisponível desde março de 2022, momento em que o Facebook foi intimado da tutela de urgência deferida no index ‘3510249.

Segue-se daí o reconhecimento da ausência de responsabilidade do provedor

pelo dano causado.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso do Facebook para afastar sua**

condenação ao pagamento de indenização por danos morais e inverter os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça.

Nego provimento ao apelo da “99 Tecnologia”. Em cumprimento ao artigo 85, § 11 do CPC, majoro em 1% os honorários advocatícios.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

